



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10660.001718/99-34  
Recurso nº : 123.707 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996  
Embargante : ARVIN EXHAUST DO BRASIL LTDA.  
Embargada : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 21 de agosto de 2001  
Acórdão nº : 108-06.619

Recurso de Divergência RD/108-0.475

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO/OMISSÃO –**  
Acolhem-se os embargos opostos da decisão que continha contradição ou omissão, com objetivo de suprimir a falta.

**AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE -** A coincidência entre a causa de pedir, constante no fundamento jurídico da ação declaratória, e o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos mesmos fundamentos, de modo a prevalecer a solução judicial do litígio. Qualquer matéria distinta em litígio no processo administrativo deve ser conhecida e apreciada.

Embargos acolhidos.  
Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto por ARVIN EXHAUST DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, para eliminar a contradição apontada no Acórdão n.º 108-06.422, de 21/02/2001 e não conhecer do recurso voluntário do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

Processo nº : 10660.001718/99-34  
Acórdão nº : 108-06.619

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10660.001718/99-34  
Acórdão nº : 108-06.619

Recurso nº : 123.707  
Embargante : ARVIN EXHAUST DO BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte apresentou Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 108-06.422 da sessão de 21/02/2001 (fls. 232/242), que negou provimento ao recurso contra a limitação à compensação de prejuízo fiscal em montante superior a 30% do lucro líquido, pelo fato de que o fundamento da Decisão deste Colegiado é o Acórdão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 232.084-9/SP, considerando que nesse julgado apreciou-se apenas a questão da retroatividade da Lei 8981/95, arts. 42 e 58, enquanto que a argumentação da embargante em seu recurso voluntário envolveu outras supostas inconstitucionalidades.

É o Relatório.



Processo nº : 10660.001718/99-34  
Acórdão nº : 108-06.619

## VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Como consta do relatório do Acórdão embargado, os argumentos apresentados no recurso voluntário abordam questões de constitucionalidade da Lei 8981 além da retroatividade da norma, e, apesar de no voto haver concordância com os argumentos, foi negado provimento em obediência à interpretação pelo Supremo Tribunal Federal formalizada no RE 232.084-9/SP, o qual apreciou apenas a retroatividade da Lei. Está correta a embargante ao afirmar a contradição do Acórdão, nos termos de sua redação.

Deveria ser indagado, por outro lado, se, no julgamento de constitucionalidade de determinada norma tributária, o Supremo Tribunal Federal não estaria apreciando por completo, analisando todas as facetas da norma jurídica. Com este ponto esclarecido não haveria, provavelmente, questionamento sobre contradição ou omissão do *decisum*.

Entretanto, diante do resultado de mérito que se alinhavava na sessão de 21/02/2001, bem como da ausência de qualquer tipo de abordagem no recurso voluntário sobre a existência de discussão judicial sobre o mesmo objeto, deixou-se de lado a questão mencionada de passagem na impugnação. Contudo, vejo que impõe-se agora retomar a análise desse fato. A alegação na impugnação sobre a existência de medida judicial não foi comprovada por documentos, mas deveria ter sido objeto de

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 10660.001718/99-34  
Acórdão nº : 108-06.619

tema preliminar em razão da concomitância da discussão nos âmbitos judicial e administrativo.

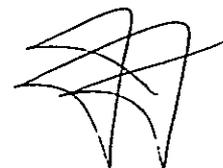
Enfim, como informado pela embargante em sua peça impugnatória, foram promovidas medidas judiciais (mandados de segurança nºs 95.12667-2 e 96.50864, perante 12ª e 14ª Varas Federais de Belo Horizonte), "*requerendo a declaração de seu direito líquido e certo de recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) após a compensação integral dos prejuízos acumulados até o encerramento do ano-base de 1994, bem como os prejuízos apurados nos próximos períodos-base com o lucro apurado ao longo do ano-calendário de 1995 e seguintes, afastando-se, por conseguinte, a inconstitucional limitação à compensação de prejuízos ...*" (fls. 55/56).

De acordo com andamento fornecido pelo site do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, nos termos dos Acórdãos prolatados nas Apelações nos mandados de segurança retro mencionados (Apelações 96.01.16044-2/MG e 1999.01.00.027653-0/MG, em 17/09/97 e 24/03/00), foram indeferidos os pleitos da contribuinte. As Decisões do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região foram assim ementadas:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8981/95. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não se mostra inconstitucional a limitação imposta pela Lei nº 8981/95, no que concerne à compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, apurados até 31/12/94, de vez que o citado diploma legal não violou os princípios constitucionais pertinentes à irretroatividade e à anterioridade da lei tributária nem ao direitos adquirido. Precedentes da Corte.

2. Recurso e remessa oficial providos.



TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – MANDADO DE SEGURANÇA –  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PESSOA JURÍDICA –  
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO DE 30% - LEI Nº 8981/95 –  
CONSTITUCIONALIDADE – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. É constitucional o art. 42 da Lei 8981/95, que limitou a 30% o valor da compensação dos prejuízos na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da contribuição sobre o lucro da pessoa jurídica, no exercício financeiro de 1995.
2. Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 não ofendem o princípio da capacidade contributiva, já que a limitação imposta à compensação de prejuízos fiscais não se constitui em empréstimo compulsório.
3. Não houve ofensa, também, ao conceito de lucro e renda, pois a lei não impediu a dedução dos prejuízos, apenas delimitou e definiu a forma de fazê-lo.
4. O direito adquirido não se efetivou na hipótese, diante da modificação do direito anterior, em período anterior a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, que só ocorre após o transcurso do período de apuração, coincidente com o término do exercício financeiro.
5. Apelação improvida.

Segundo extrato de consulta processual levantado em 09/08/01, em ambos os mandados de segurança, não há decisão judicial revertendo a posição desfavorável à contribuinte.

A discussão acerca da concomitância de processos judicial e administrativo não é nova nesta Câmara. Não a hipótese de ingresso de medida judicial após instaurado o processo fiscal, cuja previsão consta expressamente do art. 38 da Lei 6830/80; mas, sim, a hipótese de ser efetuado lançamento após iniciado o processo judicial.



Processo nº : 10660.001718/99-34  
Acórdão nº : 108-06.619

Neste caso, o termo previsto no dispositivo legal acima mencionado, qual seja "renúncia" à defesa na esfera administrativa, tomado na acepção literal, não surtiria efeito, porque direcionado à defesa já apresentada no âmbito administrativo frente à posterior ação judicial objetivando cancelar ou declarar nulo o mesmo lançamento.

Entretanto, a interpretação sistemática a ser feita ao comando do art. 38 da Lei 6830, bem como de outros dispositivos, fornece sólidos fundamentos para que não se aprecie, nos limites do processo administrativo, a matéria que está sendo objeto de ação judicial.

Tais fundamentos já foram muito bem expostos no Acórdão 108-05.824, sessão de 17.08.99, da lavra do eminente Conselheiro Mário Junqueira Franco Jr., cujos trechos são citados em nota de rodapé<sup>1</sup>, e que foi assim ementado:

---

<sup>1</sup> *Mas a verdadeira questão, independentemente da extensão indevida do ato normativo (refere-se ao ADN/COSIT 03/97), tomados os fundamentos de sua edição, diz respeito a se, em verdade, há razão jurídica que impeça o prosseguimento de um processo administrativo quando proposta, **antecipadamente à autuação**, ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou também mandado de segurança preventivo. Isto porque nos demais casos, em que juridicamente já se discute um crédito constituído, há legislação específica presumindo a renúncia à esfera administrativa. E aqui reside a divergência que persiste nas decisões deste Tribunal administrativo.*

*Inclino-me no sentido de que há impedimento.*

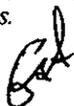
*Já se salientou em citações acima que "nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela **da mesma matéria** em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza."*

*No âmbito do Poder Judiciário, a solução para o problema envolve a determinação das competências de Juízo, através da conexão ou continência, ou da litispendência, que deve inclusive ser alegada na primeira oportunidade processual. É insito ao direito processual evitar a concomitância de ações conexas ou idênticas, indicando quem exercerá jurisdição sobre uma delas, exclusivamente. (...)*

*Assim, o que se tem na concomitância de uma ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária – ou mandado de segurança preventivo – não é identidade de objetos, mas sim da **causa petendi** próxima, identidade do fundamento jurídico, como no caso em apreço. Decidir-se-ia, portanto, a mesma relação jurídico-tributária, i.é., o mesmo fundamento da exigência fiscal.*

*Tal similitude, no campo tributário, é o bastante para, em prosseguir-se com o processo administrativo, possibilitar antagonismo entre Poderes distintos, bem como a concomitância de análise do mesmo fundamento da exigência por instâncias e Poderes diferentes, em clara afronta ao princípio de direito processual que busca justamente evitar tais conflitos.*

*Outrossim, a aplicação de princípio processual insito jamais significaria cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois justamente em consonância com o devido processo legal e em busca da celeridade processual para o rápido alcance da almejada justiça é que se procura evitar a concomitância de ações com o mesmo fundamento jurídico em instâncias distintas.*



*AÇÃO DECLARATÓRIA - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Qualquer matéria distinta em litígio no processo administrativo deve ser conhecida e apreciada.*

Por outras palavras, não há dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em diversas instâncias, mas, ao contrário, o direito processual evita inclusive a concomitância de ações conexas, litispendentes ou continentes, mediante determinação do juiz prevento para prolação da decisão a prevalecer para todas as ações. Não fosse assim, dar-se-ia azo a decisões antagônicas, o que não se admite no sistema jurídico.

E qual decisão seria aplicada? Não hesito em dizer que é a exarada pelo Poder Judiciário, com base no princípio da repartição dos Poderes defendida por Montesquieu e no sistema republicano (arts. 1º e 2º da Constituição Federal<sup>2</sup>), além do princípio da coisa julgada e do disposto no art. 471 do Código de Processo Civil.

Assim, uma vez identificada concomitância da causa de pedir em ambos os processos – judicial e administrativo – a saber, *a declaração de seu direito líquido e certo de recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) após a compensação integral dos prejuízos acumulados até o encerramento do ano-base de 1994, bem como os prejuízos apurados nos próximos períodos-base com o lucro apurado ao longo do ano-calendário de 1995 e seguintes, afastando-se, por conseguinte, a inconstitucional limitação à compensação de prejuízos*, não há como, paralelamente à apreciação pelo Poder Judiciário, o Poder Executivo emitir juízo de valor.

---

<sup>2</sup> Art. 1º - A República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ...

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Processo nº : 10660.001718/99-34  
Acórdão nº : 108-06.619

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já sacramentou o entendimento:

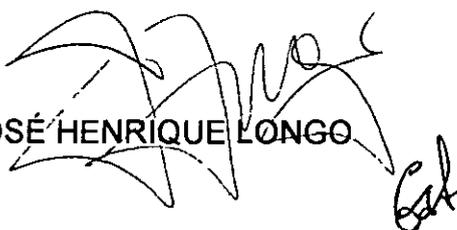
*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE – A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio, tornando definitiva a exigência nessa esfera. (CSRF/01-03.227, 19/03/01 – Rel. Antonio de Freitas Dutra)*

Desse modo, entendo que, como tema preliminar, o mérito do recurso, relativo à argumentação sobre a constitucionalidade da limitação, não deve ser conhecido.

Quanto a argumentos que não digam respeito ao tema já levado a juízo, tais como cálculo do lançamento em si, multa, juros, etc., deve o julgador administrativo apreciá-los. Porém, não há nos autos outro argumento que não aquele também sustentado perante o Poder Judiciário.

Em face do exposto, acolho os embargos e não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO